



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00036/2017

**Data de autuação**  
14/03/2017

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

**Ementa:**

DENOMINA O TRECHO DA CE-288, QUE LIGA A CIDADE DE GRANJEIRO À RODOVIA PADRE CÍCERO, DE GENERINO TRAJANO FEITOSA.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DENOMINA O TRECHO DA CE-288, CIDADE DE GRANJEIRO À RODOVIA PADRE CÍCERO, DE GENERINO TRAJANO FEITOSA		
<b>Autor:</b>	99733 - SAMYA XAVIER LEITE		
<b>Usuário assinator:</b>	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
<b>Data da criação:</b>	13/03/2017 07:31:22	<b>Data da assinatura:</b>	13/03/2017 07:39:03



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

PROJETO DE LEI  
13/03/2017

DENOMINA O TRECHO DA CE-288, QUE LIGA A CIDADE DE GRANJEIRO À RODOVIA PADRE CÍCERO, DE GENERINO TRAJANO FEITOSA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Denomina o trecho da CE-288, que liga a cidade de Granjeiro à Rodovia Padre Cícero, de Generino Trajano Feitosa.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

Generino Trajano Feitosa, também conhecido como vaqueiro Generino, nasceu, na cidade de Caririçu, no Ceará, em 1934; sendo filho de Joaquim Alves Feitosa e de Ana Rita de Souza.

Ainda muito jovem, tornou-se vaqueiro, sendo vencedor da primeira vaquejada de Caririçu/CE. Generino Feitosa também era um agricultor apaixonado e dedicado à vida no campo.

Aos 23 anos de idade, casou-se com Raquel Pereira Vieira, união que resultou na construção de uma grande família, composta por 14 (quatorze) filhos, cujos nomes são: Adriana, Ana Maria, Cícero, Dárcio, Edilena, Geraldo, João, Joaquim, Joselânia, Marcelo, Marcondes, Marcos, Maria de Lourdes e outro que faleceu aos 12 (doze) anos de idade.

Generino Feitosa também fez parte da história da política cearense, sendo eleito vereador no ano de 1976. Tornou-se vice-prefeito em 1982. O sonho deste grande homem era ser prefeito de Caririaçu/CE, candidatando-se ao cargo por 03 (três) vezes consecutivas, mas não chegou a concretizá-lo.

O vaqueiro, agricultor e político Generino Trajano Feitosa foi vítima de um infarto cardíaco e veio a falecer em 20/10/2005. Além das suas habilidades como homem comum e político cearense, era uma pessoa generosa, dedicando-se a ajudar o próximo na sua trajetória de vida.

Em Caririaçu/CE, Generino Feitosa é muito lembrado pela população, que reconhecem a sua contribuição para o município. O vaqueiro e político sempre foi homenageado nessa cidade. O posto de saúde localizado no Sítio Tataíras, Bairro Feitosa, chama-se Generino Trajano Feitosa. A praça do município, localizada no bairro Padre Vicente, e o plenário da Câmara dos Vereadores também foram qualificados com o nome dessa personalidade cearense.

Diante das razões expostas, denominar o trecho da CE-288, que liga a cidade de Granjeiro à Rodovia Padre Cícero, de Generino Trajano Feitosa, é preservar, na memória da região, a história de um notável cidadão e político cearense.



DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

DEPUTADO (A)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, NOTAS, PROTESTOS DE TÍTULOS, AUSENTES E ANEXOS.  
Vicente Jerônimo da Silva - Titular // Cícero Herivelto dos Santos Silva - Substituto

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que, as folhas 128 do Livro nº C-29 de REGISTRO DE ÓBITO, sob o número de ordem 4.635 foi lavrado o assento de:  
**GENERINO TRAJANO FEITOSA**

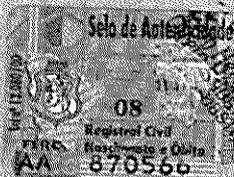
Falecido(a) no dia vinte de outubro de dois mil e cinco (20/10/2005), às 13:00 horas, na Policlínica Dr. Acilon Gonçalves, nesta cidade de Aurora/CE, do sexo masculino, Causa da morte: Causa Desconhecida. Com (70) anos de idade, Nascido em Caririagü/CE, no dia 26/10/1934. Com a profissão de agricultor.

Filho de JOAQUIM ALVES FEITOSA  
E de ANA RITA DE SOUZA

Foi declarante O Sr. Francisco Marcondes Pereira Feitosa, exibindo Declaração de Óbito firmada pelo Dr. Antonio Nunes de Alencar - CRM 3472.

Observações: O extinto era portador do CPF 024.432.523-53, RG Nº 2193095/92/SSP-CE. Casado com a Sra. Raquel Pereira Feitosa, Casamento Civil nº 19, fls 016 v, livro B-01, Cartório do Registro Civil de Vila Feitosa, Caririagü/CE, de cuja união nasceram treze (13) filhos: Joaquim, Dácio, Edilena, Geraldo, Maria de Lourdes, Joselania, Francisco Marcondes, Marcos, João, Ana Maria, Cícero, Marcelo e Adriana. Deixou bens, não deixou testamento conhecido. Registro feito aos 28 de outubro de 2005.

O Referido é verdade e dou fé.  
Aurora/CE, 28 de outubro de 2005.



Cícero Herivelto dos Santos Silva  
-Oficial Substituto-

ISENTO DO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS DE CONFORMIDADE DA LEI Nº 9.534/97.

CARTÓRIO QUEZADO 1º OFÍCIO  
AURORA - CEARÁ  
Cícero Herivelto dos S. Silva  
SUBSTITUTO

Rua Mons. Vicente Pinto, 17 Centro - CEP. 63360-000 - Aurora - CE  
Fone: (88) 3543-1105 - Fax: (88) 3543-1738



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA DO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	15/03/2017 09:47:17	<b>Data da assinatura:</b>	16/03/2017 16:22:06



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
16/03/2017

**LIDO NA 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE MARÇO DE 2017.**

**CUMPRIR PAUTA.**

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	20/03/2017 10:19:24	<b>Data da assinatura:</b>	20/03/2017 10:19:52



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
20/03/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 36/2017**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

**AUTORIA: DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 21 de março de 2017.

Ofício nº 014/2017-PROC.

Senhor Secretário:

DER - PROTOCOLO
PROC. Nº 1966511/2017
21 MAR. 2017
RUBRICA

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00036/2017, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO**, que denomina **O TRECHO DA CE - 288, QUE LIGA DE GRANJEIRO À RODOVIA PADRE CÍCERO, DE GENERINO TRAJANO FEITOSA.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **RODOVIA**:

1. Se efetivamente a **RODOVIA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a **RODOVIA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

**Walmir Rosa de Sousa**

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
DR. JOSÉ SÉRGIO FONTENELE DE AZEVEDO  
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS - DER  
NESTA CAPITAL**

DATA: 23.03.2017

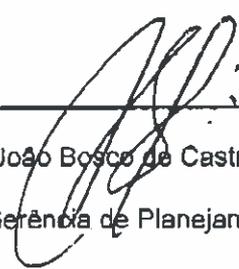
PARA: Walmir Rosa de Sousa  
FAX : (085) 3277-3719

Conforme solicitado através do ofício n.º 014/2017 – PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações:

1. A CE-288, no trecho que lga o município de Granjeiro à CE-385, já foi construída.
2. O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual.
3. O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.
4. A obra já foi concluída.

Obs. tramita neste Departamento um processo de nº 1966759/2017, cujo objeto é um projeto de lei nº 00041/2017, de autoria do Deputado Dr. Sarto, denominando o mesmo trecho de Honório Feliciano de Aquino.

Atenciosamente,



---

João Bosco de Castro

Gerente da Gerência de Planejamento Rodoviário

<b>Nº do documento:</b>	00006/2017	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	24/03/2017 10:56:41	<b>Data da assinatura:</b>	24/03/2017 10:57:06



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00006/2017  
24/03/2017

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)  
Motivo: EQUÍVOCO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 36/2017 - REMESSA À CONSULT TEC JURIDICA		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	24/03/2017 10:57:39	<b>Data da assinatura:</b>	24/03/2017 10:58:14



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
24/03/2017

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	00012/2017	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinador:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	07/04/2017 11:20:23	<b>Data da assinatura:</b>	07/04/2017 11:20:29



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00012/2017  
07/04/2017

Termo de desentranhamento PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) nº (S/N)  
Motivo: equÃ-voco

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 36/2017 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	07/04/2017 11:24:39	<b>Data da assinatura:</b>	07/04/2017 11:24:50



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**  
07/04/2017

A Dra. Sulamita Grangeiro Teles Pamplona para, assessorada por Felipe Lima Parente Pinheiro, proceder análise e emitir parecer.

**FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO**  
**DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 36/2017 - REDISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	11/04/2017 16:25:51	<b>Data da assinatura:</b>	11/04/2017 16:25:56



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
11/04/2017

À Dra.Liana Mascarenhas Sânford para, assessorando-me, emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	PARECER TÉCNICO JURÍDICO PL Nº 36/2017		
<b>Autor:</b>	99389 - LIANA MASCARENHAS SANFORD		
<b>Usuário assinador:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	11/04/2017 17:27:46	<b>Data da assinatura:</b>	11/04/2017 17:29:30



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)  
11/04/2017

#### **PROJETO DE LEI Nº 36/2017**

**AUTORIA: DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO**

**MATÉRIA: DENOMINA O TRECHO DA CE-288, QUE LIGA A CIDADE DE GRANJEIRO À RODOVIA PADRE CÍCERO, DE GENERINO TRAJANO FEITOSA.**

### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 36/2017**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Leonardo Araújo**, que **“DENOMINA O TRECHO DA CE-288, QUE LIGA A CIDADE DE GRANJEIRO À RODOVIA PADRE CÍCERO, DE GENERINO TRAJANO FEITOSA”**.

#### **DO PROJETO**

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Denomina o trecho da CE-288, que liga a cidade de Granjeiro à Rodovia Padre Cícero, de Generino Trajano Feitosa.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

## DA JUSTIFICATIVA

**Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca que:** “Generino Trajano Feitosa, também conhecido como vaqueiro Generino, nasceu, na cidade de Caririáçu, no Ceará, em 1934; sendo filho de Joaquim Alves Feitosa e de Ana Rita de Souza.

Ainda muito jovem, tornou-se vaqueiro, sendo vencedor da primeira vaquejada de Caririáçu/CE. Generino Feitosa também era um agricultor apaixonado e dedicado à vida no campo.

Aos 23 anos de idade, casou-se com Raquel Pereira Vieira, união que resultou na construção de uma grande família, composta por 14 (quatorze) filhos, cujos nomes são: Adriana, Ana Maria, Cícero, Dárcio, Edilena, Geraldo, João, Joaquim, Joselânia, Marcelo, Marcondes, Marcos, Maria de Lourdes e outro que faleceu aos 12 (doze) anos de idade.

Generino Feitosa também fez parte da história da política cearense, sendo eleito vereador no ano de 1976. Tornou-se vice-prefeito em 1982. O sonho deste grande homem era ser prefeito de Caririáçu/CE, candidatando-se ao cargo por 03 (três) vezes consecutivas, mas não chegou a concretizá-lo.

O vaqueiro, agricultor e político Generino Trajano Feitosa foi vítima de um enfarto cardíaco e veio a falecer em 20/10/2005. Além das suas habilidades como homem comum e político cearense, era uma pessoa generosa, dedicando-se a ajudar o próximo na sua trajetória de vida.

Em Caririáçu/CE, Generino Feitosa é muito lembrado pela população, que reconhecem a sua contribuição para o município. O vaqueiro e político sempre foi homenageado nessa cidade. O posto de saúde localizado no Sítio Tataíras, Bairro Feitosa, chama-se Generino Trajano Feitosa. A praça do município, localizada no bairro Padre Vicente, e o plenário da Câmara dos Vereadores também foram qualificados com o nome dessa personalidade cearense.

Diante das razões expostas, denominar o trecho da CE-288, que liga a cidade de Granjeiro à Rodovia Padre Cícero, de Generino Trajano Feitosa, é preservar, na memória da região, a história de um notável cidadão e político cearense”.

## ASPECTOS JURÍDICOS

A proposição em baila destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos, nos termos desta Constituição**. (grifo inexistente no original)

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

## DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “*in verbis*”:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

**Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.**

## DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “*in verbis*”:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “*ex vi legis*”:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

A propositura em tablado vislumbra denominar **o trecho da CE-288, que liga a cidade de Granjeiro à Rodovia Padre Cícero, de Generino Trajano Feitosa.**

## **DA INICIATIVA DAS LEIS**

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *ipsis litteris*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

**Consta, em anexo, via da certidão de óbito de GENERINO TRAJANO FEITOSA** (portador da cédula de identidade (RG) nº 2193095/92 SSP-CE), falecido em 20 de outubro de 2005. **Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:**

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

**Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 014/2017-PROC, datado de 21 de março de 2017, nos foi informado através do Departamento Estadual de Rodovias – DER - datado de 23 de março de 2017, que:**

**“1 – A CE-288, no trecho que liga o município de granjeiro à CE-385, já foi construída.**

**2 – O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual.**

**3 – O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.**

**4 – A obra já foi concluída.**

**Obs. Tramita neste Departamento um processo de No. 1966759/2017, cujo objeto é um projeto de lei No. 00041/2017, de autoria do Deputado Sarto, denominando o mesmo trecho de Honório Feliciano de Aquino.”**

**Face ao supracitado documento, verifica-se que o presente projeto de lei, visando denominar o trecho da CE-288, que liga a cidade de Granjeiro à Rodovia Padre Cícero, de Generino Trajano Feitosa, “ trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará”, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.**

## **CONCLUSÃO**

Diante do todo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal ( arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (*Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96*).

É o parecer, salvo melhor juízo.

**CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**



**FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO**

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

A handwritten signature in blue ink, reading "Liana Mascarenhas Sanford". The signature is written in a cursive style with a large initial 'L'.

LIANA MASCARENHAS SANFORD

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 36/2017 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	11/04/2017 17:31:11	<b>Data da assinatura:</b>	11/04/2017 17:31:15



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
11/04/2017

Parecer emitido.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 36/2017 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	11/04/2017 17:36:56	<b>Data da assinatura:</b>	11/04/2017 17:37:04



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
11/04/2017

De acordo com o parecer.

Observar, contudo, o que estabelece o art. 235, do Regimento Interno, porquanto já tramita o Projeto de Lei n.º 41/2017, que também pretende denominar o mesmo Trecho da Rodovia CE-288.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

**MEMO N.º. 45/2017**

Fortaleza/CE, 12 de abril de 2017.

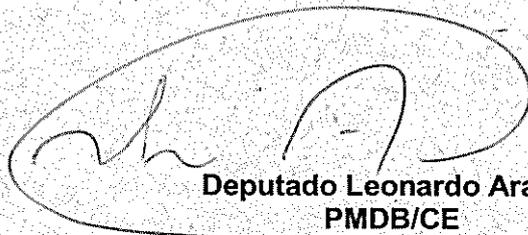
**Ao Diretor do Departamento Legislativo  
Carlos Alberto Aragão de Oliveira**

**Assunto: Inclusão deste documento nos autos da Proposição n.º. 36/2017.**

Senhor Diretor,

Diante dos termos de desentranhamentos n.º. 00006/2017 (24/03/2017) e 00012/2017 (07/04/2017) proferidos pela Coordenadoria das Consultorias Técnicas, nos autos da Proposição n.º. 36/2017, de autoria do Deputado Leonardo Araújo, os quais não contêm justificativas que expliquem esses desentranhamentos, solicito que a **Proposição n.º. 41/2017 (data de autuação: 16/03/2017) seja anexada à Proposição n.º. 36/2017 (data de autuação: 14/03/2017)**, nos termos do artigo 235 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, o qual afirma: *"as proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas, serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto"*.

Atenciosamente,



**Deputado Leonardo Araújo  
PMDB/CE**

Deputado Estadual Leonardo Araújo  
Avenida Desembargador Moreira, n.º. 2807. Dionísio Torres. CEP: 60170-900.  
Fortaleza - Ceará, Gabinete 321. Contato: (85) 3277.2503.

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	18/04/2017 11:20:34	<b>Data da assinatura:</b>	18/04/2017 11:21:34



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
18/04/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	<b>Emenda(s)</b>		
<b>Proposição</b>	(especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 36/2017.		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	03/05/2017 12:26:57	<b>Data da assinatura:</b>	03/05/2017 12:32:44



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
03/05/2017

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 36/2017.**

DENOMINA O TRECHO DA CE-288, QUE LIGA A CIDADE DE GRANJEIRO À RODOVIA PADRE CÍCERO, DE GENERINO TRAJANO FEITOSA.

**AUTOR: LEONARDO ARAÚJO.**

### **I - RELATÓRIO**

De autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Leonardo Araújo, o projeto em epígrafe dispõe sobre a **“DENOMINA O TRECHO DA CE-288, QUE LIGA A CIDADE DE GRANJEIRO À RODOVIA PADRE CÍCERO, DE GENERINO TRAJANO FEITOSA.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

### **II- ANÁLISE**

O nobre parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão da seguinte forma:

Generino Trajano Feitosa, também conhecido como vaqueiro Generino, nasceu, na cidade de Caririçu, no Ceará, em 1934; sendo filho de Joaquim Alves Feitosa e de Ana Rita de Souza.

Ainda muito jovem, tornou-se vaqueiro, sendo vencedor da primeira vaquejada de Caririçu/CE.

Generino Feitosa também era um agricultor apaixonado e dedicado à vida no campo.

Aos 23 anos de idade, casou-se com Raquel Pereira Vieira, união que resultou na construção de uma grande família, composta por 14 (quatorze) filhos, cujos nomes são: Adriana, Ana Maria, Cícero, Dárcio, Edilena, Geraldo, João, Joaquim, Joselânia, Marcelo, Marcondes, Marcos, Maria de Lourdes e outro que faleceu aos 12 (doze) anos de idade.

Generino Feitosa também fez parte da história da política cearense, sendo eleito vereador no ano de 1976. Tornou-se vice-prefeito em 1982. O sonho deste grande homem era ser prefeito de Caririçu/CE, candidatando-se ao cargo por 03 (três) vezes consecutivas, mas não chegou a concretizá-lo.

O vaqueiro, agricultor e político Generino Trajano Feitosa foi vítima de um enfarto cardíaco e veio a falecer em 20/10/2005. Além das suas habilidades como homem comum e político cearense, era uma pessoa generosa, dedicando-se a ajudar o próximo na sua trajetória de vida.

Em Caririçu/CE, Generino Feitosa é muito lembrado pela população, que reconhecem a sua contribuição para o município. O vaqueiro e político sempre foi homenageado nessa cidade. O posto de saúde localizado no Sítio Tataíras, Bairro Feitosa, chama-se Generino Trajano Feitosa. A praça do município, localizada no bairro Padre Vicente, e o plenário da Câmara dos Vereadores também foram qualificados com o nome dessa personalidade cearense.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

**I – aos Deputados Estaduais;**

*II – ao Governador do Estado;*

*III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*

*V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

**V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”**

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor pelo nome de um **grande Cidadão**.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

**V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.**

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, construída com o erário estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de indicação, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE** do projeto de lei.

É o nosso parecer.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	RETIFICAÇÃO DE PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 36/2017.		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	17/05/2017 10:49:26	<b>Data da assinatura:</b>	17/05/2017 10:51:11



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

INFORMAÇÃO  
17/05/2017

### RETIFICAÇÃO DE PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 36/2017.

DENOMINA O TRECHO DA CE-288, QUE LIGA A CIDADE DE GRANJEIRO À RODOVIA PADRE CÍCERO, DE GENERINO TRAJANO FEITOSA.

AUTOR:LEONARDO ARAÚJO.

Onde se lê **projeto de Indicação**, leia-se **Projeto de Lei**:

“Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste **projeto de indicação**, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.”

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	30/05/2017 10:08:58	<b>Data da assinatura:</b>	30/05/2017 16:43:22



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
30/05/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**12ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 30/05/2017**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	13/11/2017 11:59:01	<b>Data da assinatura:</b>	13/11/2017 14:36:39



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **PLENÁRIO**

**DESPACHO**  
13/11/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 140ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/11/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 75ª (SEPTUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/11/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 76ª (SEPTUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/11/2017.

**DEPUTADO AUDIC MOTA**

**1º SECRETÁRIO**



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

perê:

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E QUINZE**

**DENOMINA GENERINO TRAJANO FEITOSA O TRECHO DA CE-288, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE GRANJEIRO À RODOVIA PADRE CÍCERO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

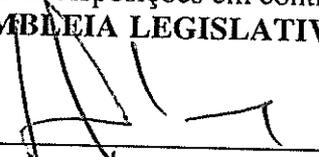
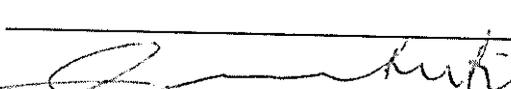
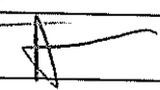
**DECRETA:**

**Art. 1º** Denomina Generino Trajano Feitosa o trecho da CE-288, que liga o Município de Granjeiro à Rodovia Padre Cícero.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
9 de novembro de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 2.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO 3.ª SECRETÁRIA (em exercício)
	DEP. ROBÉRIO MONTEIRO 4.º SECRETÁRIO (em exercício)



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 21 de novembro de 2017 | SÉRIE 3 | ANO IX Nº216 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 15,78

**PODER EXECUTIVO**

LEI Nº16.401, 17 de novembro de 2017.  
(Autoria: Heitor Férrer)

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE NOÇÕES SOBRE O HOLOCAUSTO NA DISCIPLINA DE HISTÓRIA MINISTRADA NAS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Ficam incluídas noções sobre o Holocausto na disciplina de História ministrada nas escolas da rede estadual de ensino do Estado do Ceará.

Art. 2º Serão programadas atividades escolares em Lembrança ao Dia do Holocausto, estipulado pela Organização das Nações Unidas – ONU, como 27 de janeiro, de forma que futuras gerações contribuam na prevenção de similares atos de intolerância e genocídio.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de novembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº16.402, 17 de novembro de 2017.

**DENOMINA PROFESSORA MARIA ASSUNÇÃO GONÇALVES O VIADUTO LOCALIZADO NA VERTEENTE DA CE-060, AO LADO DA AVENIDA PADRE CÍCERO NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica denominada Professora Maria Assunção Gonçalves o viaduto localizado na vertente da CE-060, ao lado da Avenida Padre Cícero no Município de Juazeiro do Norte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de novembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº16.403, 17 de novembro de 2017.

(Autoria: Dr. Carlos Felipe)

**DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO PROFISSIONAL DE NUTRICIONISTA NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PRIVADA DE ENSINO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, QUE POSSUAM O SISTEMA DE TEMPO INTEGRAL - STI.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º As unidades escolares da rede privada de ensino do Estado do Ceará, que possuam Sistema de Tempo Integral - STI, deverão, obrigatoriamente, manter em seu quadro de pessoal um profissional nutricionista para elaborar, acompanhar e avaliar o cardápio da alimentação escolar, com base no diagnóstico e nas referências nutricionais, conforme prevê a Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, e a Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas - CFN nº 380/2005.

Parágrafo único. O acompanhamento profissional previsto nesta Lei deve ser realizado de acordo com as diretrizes da legislação vigente.

Art. 2º Na elaboração dos cardápios escolares devem ser utilizados, preferencialmente, alimentos produzidos na própria região das unidades escolares, respeitada a individualidade de cada aluno.

Parágrafo único. A alimentação especial destinada aos alunos os quais tenham algum tipo de patologia será definida pelo nutricionista, mediante orientação médica.

Art. 3º Fica facultada às unidades escolares da rede privada de ensino a celebração de convênio, parceria, termo de cooperação ou similares para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Para garantia da sua execução, esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de novembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº16.404, 17 de novembro de 2017.  
(Autoria: Leonardo Araújo)

**DENOMINA GENERINO TRAJANO FEITOSA O TRECHO DA CE-288, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE GRANJEIRO À RODOVIA PADRE CÍCERO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Denomina Generino Trajano Feitosa o trecho da CE-288, que liga o Município de Granjeiro à Rodovia Padre Cícero.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de novembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº16.405, 17 de novembro de 2017.  
(Autoria: Tin Gomes)

**TORNA OBRIGATÓRIA A DISPONIBILIZAÇÃO DE BALANÇAS DE PRECISÃO EM ESTABELECIMENTOS VAREJISTAS QUE COMERCIALIZEM PRODUTOS LACRADOS A FIM DE POSSIBILITAR A CONFERÊNCIA PELOS CONSUMIDORES.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Os estabelecimentos varejistas que comercializam produtos lacrados no Estado do Ceará deverão disponibilizar balanças de precisão, ou qualquer outro instrumento similar, para que os consumidores realizem a conferência do peso das mercadorias indicadas no rótulo.

Art. 2º O descumprimento da obrigação prevista no caput do art. 1º se sujeita às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de novembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº16.406, 17 de novembro de 2017.  
(Autoria: David Durand)

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO APLICATIVO SNE DENATRAN, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica obrigatória a divulgação do aplicativo SNE DENATRAN, no âmbito do Estado do Ceará, no seguinte estabelecimento:

I – autoescolas.

Art. 2º O estabelecimento especificado nesta Lei deverá afixar cartazes contendo o seguinte texto: “Baixe o aplicativo SNE DENATRAN em seu celular e receba eletronicamente as notificações de infrações de trânsito e o desconto de 40% (quarenta por cento) nas respectivas multas”.

Art. 3º Os cartazes de que trata o art. 2º deverão ser afixados em locais que permitam aos usuários dos estabelecimentos a sua fácil visualização e deverão ser confeccionados no formato A3 297 (duzentos e noventa e sete) mm de largura e 420 (quatrocentos e vinte) mm de altura, com texto impresso com letras proporcionais às dimensões do cartaz.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de novembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

